

PROCESSO N°:	@RLA 17/00137236
UNIDADE GESTORA:	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
RESPONSÁVEL:	Antonio Heronaldo de Sousa
INTERESSADOS:	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC Marcus Tomasi Leandro Zvirtes
ASSUNTO:	Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO N°:	DLC - 39/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria ordinária para verificar as obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m², Contrato 491/2015, celebrado com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no valor de R\$12.333.056,60, assinado em 08/05/2015.

A DLC, em cumprimento às atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, Constituição Estadual, arts. 58 e 59, e pela Lei Complementar Estadual n° 202 de 15 de dezembro de 2000, art. 1.º, inciso V e § 2.º c/c 6.º realizou inspeção nas obras por meio do Auditor Fiscal de Controle Externo Eng.º Gustavo Simon Westphal (Coordenador) e Eng.ª Eleonora Cabral Cherem Athayde, conforme Ofício de apresentação DLC18.578/2016, fl.3.

A inspeção *in loco* foi realizada no dia 24/11/2016, quando a equipe esteve acompanhada pelo Engenheiro da UDESC e Fiscal da Obra, Sr. Théó Guardiano.

Logo após a realização da auditoria foi elaborado o Relatório DLC - 76/2017, fls. 234 a 244, encaminhado ao titular da Unidade Gestora, Sr. Marcus Tomasi, Reitor da UDESC, para que se manifestasse acerca das situações supostamente irregulares inicialmente identificadas.

Apresentada sua manifestação, fls. 253 a 270, elaborou-se o Relatório DLC 424/2017, fls. 272 a 301, este encaminhado em audiência ao Diretor Geral da UDESC Joinville à época, Sr. Leandro Zvirtes, e também ao Reitor da UDESC, Sr. Marcus Tomasi, para que apresentassem justificativas acerca de duas irregularidades que restaram, passíveis de imputação de multa.

As alegações de defesa foram apresentadas em conjunto, fls. 309 a 323, a partir das quais, passa-se à nova análise.

2. ANÁLISE

2.1. Licitação das obras sem dispor de todos os projetos necessários

Tratou-se do achado de auditoria nº 1, descrito no Relatório DLC 76/2017, fls. 234 a 244, encaminhado em diligência ao Titular da Unidade Gestora para que emitisse uma manifestação preliminar (opinião do auditado).

A partir das informações e esclarecimentos iniciais apresentados pelo Reitor da UDESC, fls. 253 a 270, foi elaborado o Relatório DLC 424/2017, fls. 272 a 301, onde, em seus itens 2.1 e 3.1, manteve-se a irregularidade, apurando-se como responsável o Sr. Leandro Zvirtes, Diretor Geral da UDESC à época, responsável pelo lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014.

Aquele Relatório DLC 424/2017 foi então encaminhado dessa vez em audiência ao responsável, para que apresentasse as suas justificativas acerca da irregularidade apurada, ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000:

3.1. De Responsabilidade do Sr. Leandro Zvirtes, CPF 598.216.120-91, Diretor Geral da UDESC Joinville a época: o lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014 para a construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, e do art. 7º, caput e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 424/2017);

Conforme descrito no relatório anterior, verificou-se que a UDESC licitou as obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, Edital de Concorrência 1298/2014, sem dispor dos seguintes projetos:

- Projeto de fundação;
- Projeto de fundação do muro de contenção;
- Projeto do muro de contenção; e
- Projeto estrutural.

Isto porque, durante a inspeção documental não se localizou tais projetos, ainda que tivesse sido solicitada à UDESC uma cópia de todos os projetos referentes a esta obra, por meio do Ofício DLC 16.929/2016 (01-Peça inicial, fl. 5).

Além disso, o memorial descritivo do projeto arquitetônico¹ (fls. 338 e 339) também menciona a obrigação da contratada em elaborar o projeto das fundações e o projeto estrutural:

11. FUNDAÇÕES

Os projetos e execução da fundação e dos baldrames ficarão a cargo da contratada, devendo a contratada promover a integração entre o projetista das fundações e o projetista da estrutura, assim como o projetista da cobertura metálica.

[...]

12. ESTRUTURA

Será fornecido anteprojeto de formas, ficando a cargo da contratada a elaboração completa do projeto da estrutura de concreto armado.

E ainda, o memorial descritivo traz a relação dos projetos existentes à época da licitação, fl. 364, não constando no rol o projeto estrutural, mas apenas a menção de um projeto de “pré-formas”:

21. RELAÇÃO DE PROJETOS

Fazem parte desta proposta técnica os seguintes documentos:

- Projeto arquitetônico básico;
- Pré-formas;
- Projeto de instalações hidrossanitárias;
- Projeto de instalações elétricas;
- Projeto de prevenção e combate a incêndio;
- Projeto de proteção contra descargas atmosféricas;
- Memoriais descritivos;
- Planilha orçamentária;

O orçamento também previu, entre os “serviços iniciais”, a elaboração dos projetos de fundação, “fundação muro de contenção”, “muro de contenção” e “projeto estrutural”, confirmando que coube à contratada a sua elaboração:

¹ Os projetos e respectivos memoriais descritivos constam no CD localizado na sala de provas do arquivo geral deste TCE, conforme observação anotada na fl. 28 dos autos.

Figura 2 – Parte dos serviços iniciais do Contrato 491/2015/UDESC:

Cadastro de Orçamento Básico			
Contrato*:		CT-00491/2015/UDESC	UDESC-FACULDADE DE ENGENHARIA DE JOINVILLE
Obra*:		1 Construção Bloco I	
Grupo de serviço*:		9051 Serviços Iniciais	
Código	Descrição	Unidade	Qtde Total
96497	Mestre de obras	H	2.880,00
96498	Placa de obra 3,00x1,50m aço - placa padrão UDESC	M2	4,50
96499	Projeto arquitetônico executivo	M2	7.668,29
96500	Projeto de climatização	M2	7.668,29
96501	Projeto de cobertura metálica	M2	575,00
96502	Projeto de fundação	M2	7.668,29
96503	Projeto de fundação muro de contenção	M2	705,98
96504	Projeto de muro de contenção	M2	705,98
96505	Projeto estrutural	M2	7.668,29
96506	Retirada de paralelepípedo/lajota rejuntada com areia	M2	1.164,28
Exibindo: 1 até 19 de 19			

Fonte: Orçamento Básico, Sicop.

Das alegações de defesa apresentadas para este item destacam-se os seguintes trechos (fls. 319):

Conforme acima visto, o projeto básico existente por ocasião do lançamento da licitação atendia ao que preceitua o art. 6º, IX da Lei 8.666/93, conforme informado pela Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras da UDESC na Comunicação Interna em anexo:

“Em relação aos projetos básicos para execução da obra, entendemos que os mesmos atendiam o lançamento da licitação de acordo com o art. 6º, IX da Lei 8.666/93, e que, somente em 17/04/2015 o conceito e definições sobre projetos básicos foram definidos pelo CONFEA, decisão Normativa 106/2015, posterior à licitação.”

Ademais, de acordo com o Prejulgado 810 deste Colendo Tribunal: “A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração”.

Outrossim, ressalta-se que por ocasião do lançamento do Edital da Licitação 1298/2014 não havia ainda sido proferida a Decisão normativa 106 do CONFEA citada às fls. 281 dos autos e que define projeto básico em fundação dos órgãos de controle.

Por fim, vale frisar que as definições conceituais e quantitativas do projeto básico foram obtidas pela experiência de seu autor em edificações semelhantes, sendo obviamente do responsável técnico a responsabilidade pelo aspecto técnico na elaboração do memorial descritivo.

Logo, eventual conclusão pela insuficiência do projeto básico não pode ser atribuída ao Diretor Geral da UDESC/Joinville à época, pois o lançamento do edital foi calcado na aprovação do memorial descritivo pelo responsável técnico da obra.

As justificativas são insuficientes para afastar a irregularidade.

A UDESC lançou o Edital de Concorrência 1298/2014 para a contratação das obras de construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville sem dispor dos projetos mencionados (projeto de fundação; projeto de fundação do muro de contenção; projeto do muro de contenção; e projeto estrutural), ainda que em nível de “projetos básicos”.

À época do lançamento do edital não existia qualquer projeto de fundação, nem projeto do muro de contenção. E o quanto ao projeto estrutural, havia apenas um projeto das formas, que não pode ser considerado como um “projeto estrutural básico”.

Na Comunicação Interna 24/2018, fl. 321, anexa à resposta dos manifestantes, especificamente quanto ao “projeto estrutural”, o engenheiro fiscal considera como “projeto básico de estrutura” o “projeto de fôrmas” do prédio. Não é o entendimento deste Corpo Técnico.

Visando esclarecer e padronizar o entendimento do conteúdo mínimo que deva conter um “projeto básico estrutural”, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop², em sua Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, aduz o seguinte:

Figura 2 – Conteúdo mínimo de um projeto básico estrutural segundo a OT - IBR 001/2006:

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto Estrutural	Desenho	• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.
	Especificação	• Materiais, componentes e sistemas construtivos.
	Memorial	• Método construtivo • Cálculo do dimensionamento

Fonte: http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

Ainda que tenham sido elaborados tais projetos em nível “executivo” durante a execução da obra, a licitação foi realizada sem a existência deles, frisa-se, mesmo que em nível de projetos básicos.

A Lei 8.666/93 é clara ao exigir a existência, pelo menos dos projetos básicos para a realização de licitações para a execução de obras:

Art. 7º [...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; *(sem grifo no original)*

Quanto à Decisão Normativa 106/2015 do CONFEA, serviu apenas para reforçar o que se entende por “projeto básico”, cuja definição já consta detalhadamente na Lei 8.666/93, no inciso IX do seu art. 6º:

² Sociedade civil de direito privado sem fins econômicos, de âmbito nacional, constituída por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nível superior e que exercem atividades relacionadas à auditoria de obras públicas. <http://www.ibraop.org.br/>

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; *(sem grifo no original)*

Portanto, o lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014 para a contratação das obras de construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville, sem dispor da totalidade dos projetos básicos necessários (projeto de fundação; projeto de fundação do muro de contenção; projeto do muro de contenção; e projeto estrutural), caracteriza grave infração à norma do art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, sujeitando o seu responsável à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000.

2.2. Atraso no cronograma da obra

Achado de auditoria de responsabilidade do gestor do contrato, Sr. Marcus Tomasi, descrito nos itens 2.3 e 3.2 do Relatório DLC 424/2017, fls. 272 a 301:

3.2. De Responsabilidade do Sr. Marcus Tomasi, CPF 404.294.820-00, Reitor da UDESC a partir de 11/04/2016: o não cumprimento do prazo pactuado por meio do segundo termo aditivo ao Contrato 491/2015, caracterizando o retardamento imotivado da execução da obra, o que é vedado pela Lei 8.666/93, especificamente pela norma do parágrafo único do seu art. 8º (item 2.3 do Relatório DLC 424/2017);

No item 2.3.1 do relatório anterior, Relatório DLC 424/2017, fls. 293 a 294, apontou-se que, mesmo com a celebração de um aditamento contratual em 01/12/2016 (3º TA),

que acrescentou mais 365 dias ao prazo inicialmente fixado para a conclusão das obras, o cronograma novamente estava atrasado, e este novo prazo não seria cumprido.

O prazo inicialmente fixado para a execução dos serviços objeto do Contrato 491/2015 foi de 18 meses, contados da emissão da ordem de serviço, ocorrida em 12/06/2015 (39 – Peça inicial, fl. 121).

Portanto, inicialmente as obras deveriam estar concluídas em 12/12/2016, mas com o 3º Termo Aditivo, este prazo passou para 12/12/2017.

Contudo, na época da elaboração do Relatório DLC 424/2017, outubro de 2017, faltando pouco mais de três meses para a conclusão das obras, constatou-se que até 31/08/2017 haviam sido realizadas 14 medições dos serviços, que totalizavam R\$4.745.279,49, equivalentes à apenas 38% do total. Faltava 62%.

Em nova consulta ao Sicop, decorridos mais de três anos do seu início, verificou-se que as obras ainda não estão concluídas. Aliás, estão bem atrasadas. Uma obra cujo prazo inicial previsto era de apenas 18 meses.

O contrato sofreu ainda mais dois aditamentos de prazo, que lhe acresceram mais 450 dias. Ou seja, o prazo inicialmente estabelecido em 18 meses passou para 45, com prazo final fixado para 12/03/2019.

Figura 2 – Informações dos aditivos ao Contrato 491/2015/UDESC:

ADITIVOS DO CONTRATO						
Data	Aditivo	Justificativa	Tipo	Dias	Valor Aditado	%
01/03/2016	1	Em função da alteração da solução técnica de contenção de solo, de muro de concreto para gabião, torna-se necessário adequação de itens do orçamento Contratação de empresa para execução de construção do bloco I do campus Universitário CCT.	Valor/Quantitativos	0	-4.584,79	-0,03
22/11/2016	2	Os quantitativos para as escavações das estacas hélices se mostraram inapropriados para o tipo de solo da obra, necessitando escavações maiores para atingir a capacidade de carga de projeto das estacas.	Valor/Quantitativos	0	328.254,48	2,62
01/12/2016	3	A necessidade de alteração de concepção da contenção e em conjunto com a necessidade de novas licenças de terraplanagem e ambiental, fruto também dos eventos de subsidência atrasou severamente o andamento da obra. Desta forma, por motivação da contratada e anuência deste fiscal, solicita-se prorrogação deste contrato, tanto de seu prazo de vigência, quanto em seu prazo de execução, em mais 365 dias.	Prazo	365	0,00	2,62
11/12/2017	4	A necessidade de realinhar o cronograma de execução proposto no ato convocatório com o cronograma de execução de obras depois do impacto das alterações da solução de contenção apontam para a nova data, em acordo com o solicitado pelo contratado Realinhamento do Cronograma de execução ao cronograma estipulado pela UDESC	Prazo	270	0,00	2,62
11/06/2018	5	A contratada solicita a adequação dos quantitativos com a correção do item: REGULARIZAÇÃO LAJE	Valor/Quantitativos	0	250.032,27	4,65
14/08/2018	6	A demora da instituição em definir parâmetros do sistema de ar condicionado e também a demora no trâmite do aditivo que impedia o regular prosseguimento da obra justificam o presente pedido. Solicitação de prazo	Prazo	180	0,00	4,65
08/11/2018	7	A fim de garantir o pleno andamento das obras do Bloco I tornam-se necessárias algumas correções nos quantitativos apresentados originalmente no orçamento base da obra Atualização de quantitativos no orçamento da base da obra pelo Fiscal do contrato. De acordo com solicitação da fiscalização	Valor/Quantitativos	0	457.831,00	8,36
Total				815,00	1.031.532,96	

Fonte: Ficha do Contrato, Sicop.

Os serviços medidos até 31/12/2018, 44ª medição contratual, somavam, a preços iniciais, R\$8.898.094,61, faltando um saldo, também a preços iniciais, de R\$4.466.678,59.

Assim, apesar dos acréscimos de prazo, que mais do que dobraram o prazo inicial, as obras ainda estão atrasadas.

Também não se verificou a aplicação de nenhuma penalidade à empresa contratada, por atrasos que pudessem ser atribuídos a ela.

As alegações de defesa apresentadas foram as seguintes:

Quanto à outra irregularidade apontada atinente ao alegado retardamento imotivado da execução da obra e cuja responsabilidade é atribuída ao atual Reitor da UDESC, tem-se que conforme consta no próprio Relatório às fls. 300 “não se verificou problemas na fiscalização da obra”.

Ora, sendo adequada a fiscalização da obra e diante das intercorrências descritas no item 7 da Comunicação interna em anexo subscrita pelo Fiscal da obra conclui-se como motivado o retardamento da execução da obra, haja vista a necessidade de celebração dos termos aditivos de prazo por conta dos eventos descritos no Auto de Embargos de fls. 156 e fotografias de fls. 239-242.

Diante de todo exposto e das justificativas acima apresentadas, por amor à argumentação, caso este Egrégio Tribunal ainda assim entenda pela presença de irregularidades, considerando que a maioria das questões de auditoria indicadas às fls. 299-300 apresentaram respostas favoráveis pela irregularidade do procedimento da Universidade, requer-se, com fulcro no art. 20 da LC 202/00, a formulação de recomendação à unidade gestora (UDESC) para que adote medidas necessárias à correção de eventuais faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Por fim, em face do quadro acima delineado, *ad cautelam* e *ad argumentandum tantum*, requer-se a conversão de eventual penalidade de multa em advertência.

As justificativas podem ser acolhidas para substituir a proposta de imputação de multa por uma recomendação à Unidade, cabendo, no entanto, as ressalvas a seguir.

Ainda que se tenha afirmado que não se verificou problemas na fiscalização das obras, a obediência ao cronograma do contrato é um item distinto. Tratou-se de outra questão de auditoria.

A fiscalização das obras refere-se mais especificamente à qualidade dos serviços executados e ao atendimento às normas técnicas de engenharia, questão de auditoria nº 5, enquanto que a verificação do cumprimento, ou não, do cronograma, foi a questão nº 6.

Com relação às intercorrências descritas no item 7 da Comunicação Interna anexa (desmoronamentos decorrentes do solo encontrado e necessidade de novos estudos geotécnicos), já foram motivo para a celebração do primeiro aditamento de prazo (3º TA), que prorrogou o prazo por mais 365 dias, e novamente não foi cumprido.

Aliás, como se verificou agora, as obras ainda sofreram mais dois acréscimos de prazo (4º e 5º Termos Aditivos), que acrescentaram mais 450 dias ao contrato, e continua atrasada.

O 4º Termo Aditivo foi decorrente ainda da alteração “da solução de contenção”, e o 6º Termo Aditivo decorrente da “demora da instituição em definir parâmetros do sistema de ar-condicionado e também a demora no trâmite do aditivo que impedia o regular prosseguimento da obra”.

Diante do exposto, sugere-se que seja recomendado à Unidade Gestora maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos, com a aplicação das penalidades cabíveis às empresas contratadas, caso os atrasos sejam de sua responsabilidade, evitando assim o descumprimento da norma do art. 8º da Lei 8.666/93, que veda o retardamento imotivado da execução de obras.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m², Contrato 491/2015, no valor de R\$12.333.056,60, assinado em 08/05/2015.

Considerando que se verificaram irregularidades na execução do contrato.

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal de Contas decidir nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, Contrato 491/2015, no valor de R\$12.333.056,60, com abrangência ao período de 2015 a 2017.

Considerando que foi efetuada a audiência dos responsáveis, conforme consta nas fls. 312 a 315 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir, na totalidade, as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 424/2017, fls. 272 a 301;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m², Contrato 491/2015, no valor de R\$12.333.056,60, celebrado pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no dia 08/05/2015, referente ao período de 2015 e 2017, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a execução do referido contrato.

3.2. Aplicar ao Sr. Leandro Zvirtes, CPF 598.216.120-91, Diretor Geral da UDESC Joinville a época, e atual Vice-Reitor, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa, em face do lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014, para construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, e do art. 7º, caput e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 424/2017 e item 2.1 do Relatório DLC 39/2019); e

3.3. Recomendar à UDESC maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos, com a aplicação das penalidades cabíveis às empresas contratadas, caso os atrasos

sejam de sua responsabilidade, evitando assim o descumprimento da norma do art. 8º da Lei 8.666/93, que veda o retardamento imotivado da execução de obras (item 2.2 do Relatório DLC 39/2019).

3.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC 39/2019, ao Controle Interno da UDESC.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, 7 de junho de 2019.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo,

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe da Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido o Ministério Público de Contas.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora